

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0321/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo titular da Diretoria de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de São José do Rio Preto – Cooperativa de Trabalho Médico**, registro ANS nº 33.510-0, inscrita no CNPJ sob o nº 45.100.138/0001-09, situada na cidade de São José do Rio Preto, na Avenida Bady Bassit, n.º 3877, Vila Imperial – São Paulo, neste ato representada por seu diretor presidente, Senhor Luiz Fernando Coutorado, brasileiro, médico, casado, portador da cédula de identidade n.º 4.809.221, expedida pelo SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 546.879.698-87 e pelo Senhor Wilson Monteiro Junior, brasileiro, médico, casado, portador da cédula de identidade 3.723.495, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 546.197.348-53 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social e Ata de Reunião de Constituição dos Membros do Conselho de Administração da Unimed – São José do Rio Preto – Cooperativa de Trabalho Médico, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.175968/2005-05, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.058605/2001-74, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 147ª Reunião de 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo Administrativo n.º 33902.058605/2001-74, instaurado mediante Requerimento de Informações firmado pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão da **não designação de Coordenador Médico de Informação em Saúde, responsável pelo fluxo de informações médicas relativas à assistência prestada aos beneficiários de plano privado de saúde, infringindo o art. 20, caput da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 64, de 10/04/2001, modificado pelo art. 1º da RDC nº 78, de 20/07/2001.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo Administrativo de nº 33902.058605/2001-74, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 e encaminhou à ANS a indicação formal de seu Coordenador Médico de Informações em Saúde, na forma estabelecida na RDC nº 64, de 10/04/2001.

2.1 – Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a enviar, **no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo**, cópia do respectivo comprovante protocolo emitido pela **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.2 – O não cumprimento da obrigação na forma e prazo estabelecido no caput desta cláusula sujeitará a **COMPROMISSÁRIA** à multa diária correspondente ao valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(TA)S

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.058605/2001-74 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da(s) obrigação(ões) não cumprida(s), bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da(s) penalidade(s) a ser(em) aplicada(s) pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do(s) processo(s) sancionador(es).

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

**UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LUIZ FERNANDO COUTORADO**

**UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
WILSON MONTEIRO JUNIOR**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0322/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo titular da Diretoria de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de São José do Rio Preto – Cooperativa de Trabalho Médico**, registro ANS nº 33.510-0, inscrita no CNPJ sob o nº 45.100.138/0001-09, situada na cidade de São José do Rio Preto, na Avenida Bady Bassit, n.º 3877, Vila Imperial – São Paulo, neste ato representada por seu diretor presidente, Senhor Luiz Fernando Coutorado, brasileiro, médico, casado, portador da cédula de identidade n.º 4.809.221, expedida pelo SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 546.879.698-87 e pelo Senhor Wilson Monteiro Junior, brasileiro, médico, casado, portador da cédula de identidade 3.723.495, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 546.197.348-53 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social e Ata de Reunião de Constituição dos Membros do Conselho de Administração da Unimed – São José do Rio Preto – Cooperativa de Trabalho Médico, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.175968/2005-05, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.033831/2002-23, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 147ª Reunião de 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.033831/2002-23, instaurado mediante lavratura do Auto de Infração de n.º 6984, pela Gerência Geral de Fiscalização Descentralizada da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **em razão de não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo com patrocinador, em julho de 2001, no contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares nº 3947, firmado com a Refrigerantes Arco Íris Ltda. em 21 de fevereiro de 1994, em inobservância ao disposto na Lei n.º 9.656/98 c/c art.6º da RDC n.º 66/2001.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c inciso VII do art. 4º e inciso II do art. 10, da Lei n.º 9.961/2000, encaminhando à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFP, da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência endereçada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, o percentual de reajuste anual aplicado em plano coletivo com patrocinador, firmado com a Refrigerantes Arco Íris Ltda., a partir da data de início de atividades da operadora .

2.1 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.033831/2002-23 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor corresponde a incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **30 (trinta) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

**UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LUIZ FERNANDO COUTORADO**

**UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
WILSON MONTEIRO JUNIOR**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0323/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo titular da Diretoria de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de São José do Rio Preto – Cooperativa de Trabalho Médico**, registro ANS nº 33.510-0, inscrita no CNPJ sob o nº 45.100.138/0001-09, situada na cidade de São José do Rio Preto, na Avenida Bady Bassit, n.º 3877, Vila Imperial – São Paulo, neste ato representada por seu diretor presidente, Senhor Luiz Fernando Coutorado, brasileiro, médico, casado, portador da cédula de identidade n.º 4.809.221, expedida pelo SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 546.879.698-87 e pelo Senhor Wilson Monteiro Junior, brasileiro, médico, casado, portador da cédula de identidade 3.723.495, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 546.197.348-53 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social e Ata de Reunião de Constituição dos Membros do Conselho de Administração da Unimed – São José do Rio Preto – Cooperativa de Trabalho Médico, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.175968/2005-05, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.228765/2003-59, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 147ª Reunião de 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.228765/2003-59, instaurado em decorrência do Programa Olho Vivo pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS ou, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 16085 em razão da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98, encaminhando cópia do respectivo documento à **ANS, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.1 – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.228765/2003-59 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

**UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LUIZ FERNANDO COUTORADO**

**UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
WILSON MONTEIRO JUNIOR**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0324/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo titular da Diretoria de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de São José do Rio Preto – Cooperativa de Trabalho Médico**, registro ANS nº 33.510-0, inscrita no CNPJ sob o nº 45.100.138/0001-09, situada na cidade de São José do Rio Preto, na Avenida Bady Bassit, n.º 3877, Vila Imperial – São Paulo, neste ato representada por seu diretor presidente, Senhor Luiz Fernando Coutorado, brasileiro, médico, casado, portador da cédula de identidade n.º 4.809.221, expedida pelo SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 546.879.698-87 e pelo Senhor Wilson Monteiro Junior, brasileiro, médico, casado, portador da cédula de identidade 3.723.495, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 546.197.348-53 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social e Ata de Reunião de Constituição dos Membros do Conselho de Administração da Unimed – São José do Rio Preto – Cooperativa de Trabalho Médico, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.175968/2005-05, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.228765/2003-59, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 147 Reunião, realizada em 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.228765/2003-59, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 16085 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número 408.720/99-8 comercializado por meio do contrato designado *Plano Ouro Individual – Quarto Coletivo*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusulas 11.6 e 11.7** – Estipular cláusula contratual de reajuste por variação de custos por meio de critério diverso do estabelecido na lei e na sua regulamentação, infringindo o inciso XI, art. 16 da Lei 9.656/98;
- b. Estabelecer data de início de vigência do contrato em desacordo com a legislação, ou seja, sem observar a regra de que o início de vigência do contrato se dá na data de sua assinatura para efeito do início de contagem dos prazos de carência, infringindo o art. 12, V da Lei 9.656/98;
- c. **Cláusula 13.4** - estabelecer direito de rescisão ou suspensão do contrato sob alegação de fraude sem observância da legislação, infringindo o disposto no parágrafo único, inciso II, do art. 13, da Lei nº 9.656/98;
- d. **Cláusula 12.4** – Estabelecer direito de suspensão ou rescisão contratual em hipóteses vedadas pela legislação, infringindo o disposto no parágrafo único, incisos II e III, do art. 13, da Lei nº 9.656/98;
- e. **Cláusula 6.1, alínea “d”** – Estipular prazo de carência acima do permitido legalmente, infringindo a alínea “b”, do inciso V, do art. 12, da Lei 9.656/98;
- f. **Cláusula 5** – Deixar de garantir cobertura obrigatória de doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a saúde CID-10, da Organização Mundial de Saúde, em inobservância ao que dispõe o art. 10, *caput*, art. 12 e art. 35-F, todos da Lei nº 9.656/98;
- g. **Cláusula 5** – Deixar de garantir cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva para câncer de mama, infringindo o disposto no art. 10-A; art. 12; e, art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98;
- h. **Cláusula 8.2, item 8.2.17** - Deixar de garantir cobertura para eventos incluídos no Rol de Procedimentos, ao excluir cobertura para “stent coronário”, infringindo o Anexo da RDC nº 81/01, Grupo 26, Subgrupo 08, item 007 c/c art. 37-F, art. 10, § 4º e art. 12, todos da Lei 9.656/98;
- i. **Cláusula 8.2, item 8.2.14** - Deixar de garantir cobertura para procedimentos ou eventos com exclusões não autorizadas por lei, infringindo o art.10 da Lei 9.656/98;

- j. **Cláusula 8.2, itens 8.2.1 e 8.2.13 e Cláusula 13.2** - Deixar de garantir cobertura de atendimento decorrente de acidente de trabalho e doenças profissionais no plano individual/familiar, infringindo os arts. 10, 12 e 35-C da Lei 9.656/98;
- k. **Cláusula 5** – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura para acidente pessoal sem restrições, no plano hospitalar, infringindo o art. 35-C da Lei 9.656/98 c/c Art. 3º, § 2º da CONSU 13/98;
- l. **Cláusula 5** – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura para atendimento de urgência em processo gestacional no plano hospitalar com ou sem obstetrícia, infringindo os arts. 35-C, II e 12, V, “c”, da Lei 9.656/98 c/c art. 4º da CONSU 13/98;
- m. **Cláusula 5** – Deixar de garantir cobertura de todos os transtornos psiquiátricos da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a saúde CID-10, da Organização Mundial de Saúde, infringindo os arts. 12, I e II, e 16, VI, da Lei 9.656/98 c/c art. 1º da CONSU 11/98;
- n. **Cláusula 5** – Deixar de garantir cobertura para tratamento básico para os transtornos psiquiátricos, que é aquele prestado por médico, com número ilimitado de consultas, cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente, infringindo o art. 2º, I, “c” da CONSU 11/98 c/c art. 12, I, “a” e art. 16, VI da Lei 9.656/98;
- o. **Cláusula 5** – Deixar de garantir cobertura de 8 (oito) semanas anuais em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos mentais, infringindo o inciso I, do art. 5º, da CONSU 11/98;
- p. **Cláusula 5** – Deixar de garantir cobertura de 180 (cento e oitenta) dias por ano em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos psiquiátricos, infringindo o disposto no inciso II, do art. 5º da CONSU 11/98;
- q. **Cláusula 5** – Deixar de garantir cobertura assistencial ao recém nascido durante 30 (trinta) dias após o parto no plano hospitalar com obstetrícia, infringindo o art. 12, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.656/98;
- r. **Cláusula 5** – Deixar de garantir a inscrição de filho adotivo menor de 12 anos, na forma da lei, infringindo o art. 12, inciso VII, da Lei nº 9.656/98;
- s. **Cláusula 5.3.10** - Deixar de garantir, na cobertura de transplantes de rim e córnea, despesas com procedimentos vinculados, infringindo o art. 10, 4º, o art. 12, II e o art. 16, VI, todos da Lei 9.656/98;
- t. **Cláusula 5** – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura de remoção para o SUS após atendimento de urgência e emergência, infringindo o art. 7º, caput, e parágrafos 1º e 2º, da CONSU 13/98 e art. 35-C da Lei nº 9.656/98;

- u. **Cláusula 4.4.1** - Deixar de cumprir norma de regulação ao exigir que o procedimento seja prescrito por profissional credenciado ou da rede própria, infringindo o inciso VI do art. 2º da CONSU 8/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização do produto provisoriamente registrado na ANS sob o número 408.720/99-8, através do contrato designado Plano Ouro Individual – Quarto Coletivo:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato Plano Ouro Individual – Quarto Coletivo**, para comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número **408.720/99-8**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado Plano Ouro Individual – Quarto Coletivo, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número 408.720/99-8, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tal produto.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações

promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDOTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10

(dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.228765/2003-59 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

**UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LUIZ FERNANDO COUTORADO**

**UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
WILSON MONTEIRO JUNIOR**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**